COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2019

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a pena cominada.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA **Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 518/2019, de autoria do Deputado Lincoln Portela, visa a aumentar a pena cominada para o delito de "fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva".

Para tanto, altera o art. 67, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a cominar para o delito pena de detenção de dois a seis anos e multa. A redação atualmente vigente prevê pena de detenção de três meses a um ano ou multa. Acrescenta, também, aos verbos nucleares do tipo a conduta de "divulgar" publicidade enganosa ou abusiva.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação em Plenário e se submete à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, decorrido o prazo regimental, não foram apresentas de emendas.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 518/2019, sob minha relatoria, objetiva alterar o art. 67, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para aumentar a pena cominada para o delito de "fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva". Além disso, acrescenta aos verbos nucleares do tipo a conduta de "divulgar" informação ou comunicação dessa natureza.

Na redação atualmente vigente, o delito é punido com detenção de três meses a um ano ou multa. Pretende o ilustre Deputado Lincoln Portela, autor da proposição, ampliar a sanção para dois a seis anos de detenção, cumulativamente com a pena de multa. Em sua justificativa, afirma que a punição atualmente prevista para o tipo, por ser muito branda, não tem se mostrado eficaz na censura à sua prática.

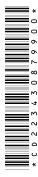
Concordo com o autor. O Código Penal brasileiro adota a teoria mista ou unificadora da pena, que defende que a reprimenda deve ter uma pluralidade funcional, devendo ser suficiente para punir e, também, para prevenir a prática do delito. A punição cominada, dessa forma, deve ter um conteúdo pedagógico e servir como instrumento de respeito ao direito e de reafirmação dos valores sociais que a norma penal busca proteger.

De fato, ao criminalizar a publicidade abusiva, o art. 67 do CDC não tem cumprido esse papel. Em que pese a vedação penal, grande número de fornecedores vem incorrendo ostensivamente na prática, certamente abrigados na convicção de que, caso processados, a punição será amena: a sanção aplicada à conduta tem se compensado no risco do negócio.

Por essa razão, assim como autor, defendo a imposição de uma penalidade mais severa para o crime em questão. São vários os bens jurídicos postos em risco: o patrimônio, a saúde, a integridade física do consumidor, o meio ambiente e a paz pública. Comportamentos como esses disseminam um "sentimento generalizado de alarme", que compromete a tranquilidade social, a harmonia e a lisura nas relações de consumo, e devem, portanto, ser combatidos com maior rigor.

Aquele que propaga mensagem publicitária inverídica ou enganosa também deve ser penalizado, razão pela qual o autor foi coerente ao





ampliar o núcleo do tipo penal, para incluir a conduta de "divulgar". Considerando que o ordenamento jurídico-penal se alicerça nos princípios da legalidade e da taxatividade, que impedem interpretação ampliativa desfavorável ao réu, entendo ser oportuna a alteração, a fim de dar mais clareza ao alcance pretendido pela norma.

A única ponderação que faço, e que, na forma de emenda, submeto à apreciação dos nobres Pares, é em relação ao quantum da pena. A iniciativa propõe que os limites máximo e mínimo sejam ampliados para dois e seis anos. Observo, no entanto, que todos crimes consumeristas previstos no CDC, quando cometidos em sua modalidade simples, são puníveis com pena de detenção de, no máximo, dois anos.

A cominação de pena privativa de liberdade superior a esse patamar para um único delito dentre os tipificados no código trará desdobramentos contrários sob o enfoque da política criminal: o principal deles é o afastamento dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a exemplo da transação penal, admitida para crimes de menor potencial ofensivo.

Além disso, pode influenciar no regime de cumprimento inicial da pena, estimulando uma política de encarceramento que não soluciona o problema e se mostra desproporcional em se tratando de delitos dessa natureza. A título de exemplo, com a alteração proposta na iniciativa, as condutas de fazer, promover ou divulgar publicidade enganosa ou abusiva terão a mesma pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o crime de infanticídio (art. 123, do Código Penal), que é, notadamente, de bem maior gravidade.

Concordo com intuito da proposta de trazer maior rigor na punição prevista para aqueles que elaboram, promovem ou propagam publicidade voltada a ludibriar o consumidor. No entanto, há que se resguardar a devida proporcionalidade, para evitar que a boa intenção legislativa descambe para situações injustas.

Proponho, desse modo, que os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade sejam, respectivamente, de um e dois anos de





detenção, o que se compatibiliza com os demais crimes previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

E, alinhado à redação proposta pelo autor, igualmente defendo que a pena de multa seja cumulativamente aplicada. É que, tratando-se de crimes de consumo, que envolve atividade de natureza lucrativa, não tenho dúvidas de que uma sanção pecuniária severamente aplicada e devidamente executada surtirá adequado efeito punitivo-pedagógico e prevenirá o cometimento de novos delitos.

Com as razões ora postas, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 518, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2022-5690





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2019

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a pena cominada.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 518, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2022-5690

